

## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1011.02/2021 - CP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO BURITI, CURRAL VELHO, MORADA NOVA E CAUASSU DE DENTRO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**RECORRENTE:** **SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.346.772/0001-12, com sede social na Rua da Subestação, nº 25, bairro Régis Diniz, Tianguá - CE, CEP 62.322-468.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

### 2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 1011.02/2021 - CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pautou-se na ausência dos documentos exigidos nos itens 3.3.8 e 3.3.9 do edital, descritos abaixo:

3.3.8 - "Declaração Formal", sob as penas da Lei, constando a indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

3.3.9 - Declaração de responsabilidade técnica na qual deverá constar a qualificação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços objeto do certame, assinada por todos os indicados e pelo representante legal da licitante, conforme modelo anexo.

Contudo, contrário a esse entendimento, a recorrente defende que as declarações definidas como ausentes na Ata de Julgamento certamente constam junto aos seus demais documentos habilitatórios, comprovando isto através de fotos dos autos do referido processo licitatório.

Logo, após esta explanação dos fatos, passamos à análise do mérito da causa.

### 3. DO MÉRITO

Após leitura das razões recursais e conferência dos documentos habilitatórios da recorrente junto a este processo licitatório, diagnosticamos que, de fato, os documentos considerando ausentes na Ata de Julgamento encontram-se acostados aos autos do processo de forma devida.

Então, após esta análise, não havendo nada a mais a ser constado, passamos à decisão.

### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.346.772/0001-12, devido a insatisfação quanta à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1011.02/2021 - CP,



reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **ACATAMENTO**, tendo em vista que as argumentações fáticas e normativas apresentadas pela recorrente foram capazes de fazer com que a comissão de licitação modifique o entendimento apresentado inicialmente na Ata de Julgamento, de modo a reverter a situação da licitante para **“habilitada”** neste certame.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 02 DE FEVEREIRO DE 2022.



TIAGO FONTELES SOUZA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú